



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339627

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2005162-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante AMAURI TUCILLO, são agravados PAL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E SERVIÇOS DE USINAGEM LTDA e JAIR TOCILLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n.º 2.005.162-68.2025.8.26.0000

Agravante: AMAURI TUCILLO

**Agravada: PAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E SERVIÇOS DE
USINAGEM LTDA E OUTRO**

Comarca: GUARULHOS

Voto nº 56.699

Agravo de instrumento. Cobrança de dívida proveniente de contrato de dissolução parcial de sociedade. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Decisão indeferiu o pedido de inclusão da mulher do sócio da empresa executada no polo passivo da demanda. Insurgência. Descabimento. Referida cônjuge que não integrou o processo de conhecimento, não participou da relação jurídica objeto da cobrança e não figura como sócia da empresa executada. Adoção do regime da comunhão universal de bens que não torna a cônjuge, automaticamente, parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Recurso desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto tempestivamente contra a r. decisão de págs. 28/29, dos autos de origem, que indeferiu o pedido de inclusão da cônjuge do executado no polo passivo da

demanda.

Alega o agravante, em síntese, que o agravado não cumpriu, voluntariamente, a condenação imposta na correspondente r. sentença de procedência, assim como não foram localizados bens do devedor para satisfação da dívida em questão. Assevera que o sócio da agravada é casado sob o regime da comunhão universal de bens e, portanto, a fração de 50% de todos os bens em nome da respectiva mulher responde pelo pagamento das dívidas contraídas pelo agravado, nos termos do art. 790, IV, do CPC. Argumenta, ademais, que *“o fato de a esposa do executado não figurar no polo passivo da ação de cobrança, não é óbice para impedir a penhora, considerando que metade de tudo que for encontrado pertence ao devedor”*, pág. 5. Afinal, requer a reforma da decisão recorrida para inclusão da cônjuge do executado no polo passivo da lide.

Recurso regularmente processado, pág. 32.

Apresentada contraminuta, sendo rebatida integralmente a pretensão do agravante, págs. 35/38.

É o relatório.

2. De início rejeita-se a preliminar arguida nas contrarrazões de não conhecimento do recurso por falta de dialeticidade recursal, porquanto houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

3. No mérito, a decisão recorrida está em condições de sobressair.

Cinge-se, na origem, à ação de cobrança fundada em dívida proveniente de contrato de dissolução parcial de sociedade celebrado entre as partes, julgada procedente para condenar a agravada ao pagamento do valor de R\$ 113.750,00, além das verbas da sucumbência, págs. 220/224 da ação principal.

Instaurada a fase de cumprimento de sentença, o agravado não pagou voluntariamente o débito, sendo infrutíferas as tentativas de localização de bens em nome da empresa executada.

O agravante, na sequência, apresentou Incidente de desconstituição da personalidade jurídica da executada (Pal Indústria e Comércio) visando a inclusão do sócio e de sua respectiva mulher no polo passivo da lide.

Pois bem.

Data vênia das alegações do agravante, não estão presentes os requisitos autorizadores para a inclusão da cônjuge do sócio da empresa executada no polo passivo da lide.

Isso porque, verifica-se do exame dos autos que referida mulher não integrou o processo de conhecimento, não participou da relação jurídica objeto da cobrança (contrato de dissolução parcial da

sociedade) e não figura como sócia da empresa executada.

A propósito, bem consignou o d. Juízo 'a quo', na decisão agravada, sobre a questão: *“No que diz respeito à citação do cônjuge do executado, indefiro o requerimento na medida em que não integrou a lide principal e não participou do procedimento que deu ensejo à instauração do título executivo”*, pág. 28 dos autos de origem.

Ademais, a adoção do regime da comunhão universal de bens não torna a mulher do devedor, automaticamente, parte legítima para figurar no polo passivo de ação judicial.

O C. STJ já se posicionou no sentido de que o regime de bens adotado pelo casal não implica, automaticamente, na responsabilidade solidária de um cônjuge pelas obrigações contraídas pelo outro consorte.

Nesse sentido:

"3. O regime de bens adotado pelo casal não torna o cônjuge solidariamente responsável de forma automática por todas as obrigações contraídas pelo parceiro (por força das inúmeras exceções legais contidas nos arts. 1.659 a 1.666 do Código Civil) nem autoriza que seja desconsiderado o cumprimento das garantias processuais que ornamentam o devido processo legal, tais como o contraditório e a ampla

defesa. 4. Revela-se medida extremamente gravosa impor a terceiro, que nem sequer participou do processo de conhecimento, o ônus de, ao ser surpreendido pela constrição de ativos financeiros bloqueados em sua conta corrente pessoal, atravessar verdadeira saga processual por meio de embargos de terceiro na busca de realizar prova negativa de que o cônjuge devedor não utiliza sua conta corrente para realizar movimentações financeiras ou ocultar patrimônio. 5. Recurso especial não provido” (REsp 1869720/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 27/04/2021).

Ora, a cônjuge do devedor não pode ser incluída no polo passivo da lide somente porque são casados sob o regime da comunhão universal de bens e, mesmo que referida mulher tenha bens em seu nome, trata-se do seu livre direito de propriedade.

No mais, o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica encontra-se em fase incipiente e, caso seja posteriormente julgado procedente para inclusão do sócio no polo passivo da demanda, poderá o agravante, no momento processual oportuno, formular eventual pedido de penhora dos direitos da meação, a fim de alcançar patrimônio potencialmente do casal, em consonância com o art. 790, IV, do CPC.

Assim, não prospera o pedido de inclusão da cônjuge

no polo passivo da lide, de modo que a interlocutória recorrida está em condições de prevalecer.

Nesse sentido, confira-se jurisprudência dessa E. Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. *Aplicação da teoria maior. Inteligência do art. 50, § 2º, do CC. Elementos suficientes de confusão patrimonial. Movimentações bancárias da pessoa jurídica que se confundem com despesas pessoais. Uso da personalidade jurídica para fins particulares. Desconsideração acertada. Companheira que não fez parte da ação de conhecimento. Impossibilidade inclusão no polo passivo da execução. Inteligência do art. 790, IV do CPC. Possibilidade de penhora da meação, sem alcançar bens particulares da companheira. Decisão reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.* (Agravado de Instrumento 2214191-95.2024.8.26.0000; Relatora Lia Porto; 7ª Câmara de Direito Privado; j. 27/08/2024)

“DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. *Decisão agravada que deferiu pedido de desbloqueio do arresto, em razão de ausência de impugnação e indeferiu pedido de desconsideração de*

personalidade jurídica. Inconformismo da autora. Alegação de desvio de valores recebidos do réu para conta particular de sua esposa. Embora haja notícias reais de que o réu esteja desviando seus rendimentos para a esposa, não se deve permitir que seu próprio patrimônio faça frente à execução. Não se trata de incluir o cônjuge ao polo passivo dos autos, mas sim, de alcance no patrimônio comum com o réu, respeitado o direito à meação. Artigo 790, IV, CPC. Decisão mantida. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO” (Agravado de Instrumento 2095014-45.2021.8.26.0000; Relator Benedito Antonio Okuno; 14ª Câmara de Direito Privado; j. 11/06/2021)

4. Com base em tais fundamentos, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR

R354